DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2683/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/133/2018
PROTOCOLO	: 1879162
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Corumbá ao servidor **DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO**, nascido em 28/02/1956, Matrícula n. 6419-1, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Operacional II, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 70-71 (ANÁLISE ANA-DFAPP-801/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público

de Contas, que proferiu Parecer n. 2228/2021 às fls. 72, opinando favoravelmente ao registro do ato, com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos integrais ao servidor **DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c. art. 29, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005, conforme ATO n. 067/2017, publicado no DIOCORUMBÁ n. 1.302, em 07.11.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR